



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001958/2002-68  
Recurso nº. : 141.066  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : GENÁRIO ALVES VIEIRA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 13 de setembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.026

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - O Imposto de Renda indevidamente retido na fonte sobre indenização recebida por adesão a PDV não equivale a tributo pago a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, mas a pagamento indevido. Legítima sua restituição com as taxas aplicáveis, inclusive a Selic, a partir do mês seguinte ao da retenção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENÁRIO ALVES VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), que provia parcialmente o recurso, e Maria Helena Cotta Cardozo, que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Pereira do Nascimento.

  
MARIA HELENA COTTÀ CARDOZO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PERERIA DO NASCIMENTO  
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001958/2002-68  
Acórdão nº. : 104-21.026

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001958/2002-68  
Acórdão nº. : 104-21.026

Recurso nº. : 141.066  
Recorrente : GENÁRIO ALVES VIEIRA

## RELATÓRIO

GENÁRIO ALVES VIEIRA, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 073.702.705-30, solicitou por meio da petição de fls. 02 diferença de atualização monetária e juros referente a Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, cuja restituição lhe foi deferida mediante acolhimento de declaração retificadora. O imposto retido he foi devolvido, com juros Selic calculados a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração. O que o contribuinte pede é a atualização monetária/juros a partir da data da retenção do imposto, que diz ter ocorrido em maio de 1995.

A DRF/Salvador/BA indeferiu o pedido sob o fundamento de que, como se trata de hipótese de restituição de imposto apurada em declaração de ajuste anual, aplica-se a regra própria a esse tipo de restituição.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade para a DRJ/SALVADOR/BA, onde argumenta, em síntese, que se trata de retenção indevida por se tratar de não incidência do imposto e, portanto, a incidência dos juros/correção deveriam incidir desde a data da retenção e invoca em seu favor decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes que corroborariam essa tese.

A DRJ/SALVADOR/BA indeferiu o pedido nos termos do Acórdão de fls. 72/74 onde contesta o fundamento da impugnação de que se trata de hipótese de não incidência tributária, o que "extrapolaria inclusive a competência legal deste tipo de norma",

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001958/2002-68  
Acórdão nº. : 104-21.026

referindo-se à Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, que apenas teria atendido ao princípio da economia processual, diante das decisões judiciais. Também teria sido o princípio da economia processual que teria norteado a Medida Provisória nº 1.863-51, de 27 de julho de 1999, no seu art. 19, II. Diz também o voto condutor da decisão recorrida que a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02 de 02 de julho de 1999, dispõe que no caso do PDV os juros Selic devem ser aplicados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração.

Irresignado com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 15/04/2004, O Contribuinte apresentou o recurso de fls. 76/77 onde reitera os fundamentos da peça impugnatória.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001958/2002-68  
Acórdão nº. : 104-21.026

VOTO VENCIDO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há argüição de nenhuma preliminar.

Os fatos, em síntese, são os seguintes: o Contribuinte declarou originalmente como tributáveis rendimentos recebidos a título de verbas indenizatórias recebidas como incentivo por adesão a programa de demissão voluntária. Posteriormente, diante das decisões judiciais que reconheciam a não incidência do imposto sobre tais verbas e da posição da própria administração tributária no sentido de não proceder a lançamentos para exigir tributo em relação a essas verbas, apresentou declaração retificadora considerando isentos ou não tributáveis os valores em questão (fls. 36); a retificação foi inicialmente indeferida pela DRF/SALVADOR/BA (fls. 42/46), mas posteriormente deferida pela DRJ/SALVADOR/BA (fls. 54/55), tendo-lhe sido devolvido o imposto retido, porém com incidência de juros Selic a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração.

A matéria, portanto, está claramente delimitada e cinge-se à decidir sobre o termo inicial de incidência dos juros/correção no caso de restituição de imposto incidente sobre verbas recebidas a título de adesão a PDV, pleiteadas mediante apresentação de declaração retificadora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001958/2002-68  
Acórdão nº. : 104-21.026

Sustenta a decisão recorrida que a restituição foi pleiteada via declaração e, portanto, a regra aplicável ao imposto de renda retido na fonte deve ser as mesmas dos rendimentos em geral, isto é, o saldo a restituir deve ser devolvido acrescido de juros a partir do mês seguinte ao previsto para a entrega da declaração.

Com a devida vênia, dirirjo desse entendimento. Primeiramente, ao contrário do que afirma o voto condutor da decisão recorrida, a IN/SRF nº 165, ao dispensar a constituição do crédito tributário, reconhece sim a não incidência do imposto sobre as verbas em questão. Tanto é assim, que é com fundamento nesse mesmo ato que as unidades da Secretaria da Receita Federal, não só têm deixado de constituir crédito tributário com base nessas receitas, como têm reconhecido direitos creditórios de valores referentes a imposto retido na fonte incidente sobre tais verbas.

No que se refere à restituição, o faz com respaldo, também, no Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/01/99 (DOU de 08/01/99), que dispõe:

“II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.”

Ora, se a IN/SRF 165 não reconhecesse a não incidência, e não tivesse índole interpretativa, não poderia respaldar a restituição de imposto ou mesmo a não constituição do crédito tributário sobre as verbas do PDV. Se assim não fosse, o ato normativo estaria extrapolando suas possibilidades.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001958/2002-68  
Acórdão nº. : 104-21.026

Eu não estou entre os que acham que os valores recebidos como incentivo a adesão a PDV, de trabalhadores sem direito a estabilidade no emprego, caracterizem verba indenizatória e, portanto, no meu entendimento, estariam tais verbas sujeitas à incidência do imposto. Entretanto, reiteradas decisões judiciais em sentido contrário e o fato de a própria Administração ter formalmente reconhecido a natureza indenizatória dessas verbas, põe fim a essa discussão.

Considerando-se a verba fora do campo de incidência do imposto, a retenção do imposto incidente sobre essa verba caracteriza pagamento indevido, aplicando-se a regra prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a alteração da Lei nº 9.532, de 1997, *verbis*:

**Lei nº 9.250, de 26/12/1995**

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.” (sublinhei)

**Lei nº 9.532, de 10/12/97**

“Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior do que o devido.”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001958/2002-68  
Acórdão nº. : 104-21.026

O art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999 – RIR/99, abaixo transcrito, por sua vez, não deixa dúvida quanto ao termo inicial de aplicação dos juros em cada caso, a saber:

“Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.982, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I – atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II – acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001958/2002-68  
Acórdão nº. : 104-21.026

Entendo, portanto, que o imposto de renda retido na fonte sobre verbas recebidas a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV caracteriza pagamento indevido, aplicando-se a regra de acréscimo de juros no caso de restituição prevista no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.532, de 1997.

Essa, aliás, é a jurisprudência firme deste Conselho de Contribuinte. Como exemplos menciono os Acórdãos nº. 104-19412, 104-19938, 104-19929, 104-19786, 102-46138, CSRF/01-04-896.

No presente caso, o Contribuinte recebeu, via declaração retificadora, devidamente autorizada, a restituição do imposto retido na fonte. A atualização monetária, entretanto, se deu apenas a partir de maio de 1996, mês seguinte ao da entrega da declaração. E, pelo acima exposto teria direito à atualização monetária deste a data da efetiva retenção, de segundo o contribuinte ocorreu em maio de 1995.

Note-se, entretanto, que o comando acima prevê a incidência dos juros SELIC apenas a partir de 1º de janeiro de 1996. Entre a data da retenção e 31/12/1995 deve ser feita a atualização monetária, conforme art. 896 do RIR/99, acima transcrito. Registre-se, também, que, embora o contribuinte solicite a atualização deste a data da rescisão contratual (31/05/95), a não ser que o pagamento e a correspondente retenção do imposto tenha ocorrido nesta mesma data, o direito à atualização monetária deve ser contada a partir da efetiva retenção do imposto, fato a ser apurado pela SRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001958/2002-68  
Acórdão nº. : 104-21.026

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que se proceda ao pagamento da atualização monetária desde maio de 1995 até 31/12/1995 e dos juros com base na taxa Selic, de 1º/01/1996, até o prazo ficado para a entrega da declaração.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 2005

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001958/2002-68  
Acórdão nº. : 104-21.026

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

No que pese o reconhecido brilhantismo do ilustre Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa no que diz respeito a profunda análise levada a efeito sobre as matérias que lhe são submetidas, bem como a erudição contida nos seus votos, ousou divergir de sua conclusão quanto a matéria aqui apreciada.

Com todo o respeito aos ilustres Conselheiros subscritores do voto vencido, tenho a firme convicção de que este não é o melhor tratamento que possa ser dado à matéria objeto destes autos.

No presente caso, o contribuinte recorrente, muito embora tivesse o seu pedido de restituição deferido, teve o valor da restituição recebida atualizada somente a partir da entrega da declaração do IRPF, com o que não concorda e pede para que a atualização seja feita a partir da data da retenção na fonte.

Ao indeferir a solicitação, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador entendeu que o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere a forma de sua restituição através da declaração de ajuste anual.

No caso em pauta, contudo, trata-se de restituição de imposto retido na fonte em decorrência de haver a Secretaria da Receita Federal, acompanhando decisão do STJ admitido que, a indenização advinha pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001958/2002-68  
Acórdão nº. : 104-21.026

está sujeita a incidência do imposto de renda, não se tratando, portanto, de restituição de imposto regularmente retido na fonte, como antecipação do devido na declaração anual de ajuste.

E assim sendo, como de fato é, não se trata o vertente caso, de restituição em decorrência de encontro de contas feito na declaração de ajuste anual, onde resultara um saldo credor de imposto em favor do contribuinte, mas sim de imposto retido e recolhido de forma indevida, já que recaiu sobre valor relativo a indenização recebida por adesão PDV.

Destarte, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

Sobre a restituição pleiteada, e por sinal já deferida pelas instâncias inferiores, incide a taxa SELIC, a qual deverá ser aplicada a partir do mês seguinte ao de retenção indevida, e não a partir da data da entrega da declaração.

Ressalte-se que, muito embora o inciso II, alínea "a" do art. 896, do RIR/95 disponha que os juros com base na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia SELIC tem aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, por uma questão de equidade e observado o princípio da razoabilidade, não se pode olvidar o disposto no art. 953 do mesmo diploma legal *in verbis*:

*"Art. 953 – Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001958/2002-68  
Acórdão nº. : 104-21.026

*SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1; Lei nº 9.065, de 1995, art. 13 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º)”*

Assim, se esse é o critério a ser aplicado nos créditos a favor da União, o mesmo tratamento deve ser dado aos créditos em favor do contribuinte.

Nesta linha de raciocínio e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para determinar que sobre o valor de restituição deve a partir do mês seguinte ao da retenção incidir a taxa SELIC.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005

  
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO